



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

### DADOS DO PROCESSO

**Número do Processo:** 0053531-19.2014.8.14.0301  
**Processo Prevento:** -  
**Instância:** 1º GRAU  
**Comarca:** BELÉM  
**Situação:** JULGADO  
**Área:** CÍVEL  
**Data da Distribuição:** 24/10/2014  
**Vara:** 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM  
**Gabinete:** GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM  
**Secretaria:** SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL  
**Magistrado:** ANGELA GRAZIELA ZOTTIS  
**Competência:** FAZENDA PÚBLICA  
**Classe:** Procedimento Comum  
**Assunto:** Promoção / Ascensão  
**Instituição:** -  
**Nº do Inquérito Policial:** -  
**Valor da Causa:** \$ 29,212.12  
**Data de Autuação:** 28/10/2014  
**Segredo de Justiça:** NÃO  
**Volume:** -  
**Número de Páginas:** -  
**Prioridade:** NÃO  
**Gratuidade:** NÃO  
**Fundamentação Legal:** -

### PARTES E ADVOGADOS

ESTADO DO PARA	REU
ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO	PROCURADOR(A)
LUIS OTAVIO RODRIGUES MOTA	AUTOR
JADER NILSON DA LUZ DIAS	ADVOGADO
CAROLINNE WESTPHAL REIS	ADVOGADO
ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA	ADVOGADO

### DESPACHOS E DECISÕES

**Data:** 06/08/2019      **Tipo:** SENTENÇA

SENTENA

Vistos etc.

LUIS OTAVIO RODRIGUES MOTA ajuizou AO DE CONHECIMENTO contra o ESTADO DO PARA, partes qualificadas.

Narra a inicial, em síntese, que, mesmo tendo a parte autora trabalhado por vários anos no magistério estadual, nunca recebeu a PROGRESSO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE com acréscimo de 3,5% (trs e meio por cento) para



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

cada REFERENCIA, calculada sobre o seu vencimento base.

Destaca que, por fora da Lei n 5.351/86, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Estadual do Pará, adquiriu o direito ao ENQUADRAMENTO e PROGRESSO FUNCIONAL que aplicado corretamente estaria na data atual, conforme artigo 26, do Decreto n 4.714, de 09.02.1987 em referência superior a que se encontra, fazendo jus a um percentual na escala progressiva equivalente a uma variação relativa de 3,5% entre uma e outra escala.

Pugna ao final, pela procedência do pedido, a fim de determinar que seja operacionalizada a incorporação da progressão funcional do servidor em seus vencimentos, na forma da lei, assim como a condenação ao pagamento dos valores retroativos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação aos autos, aduzindo a ocorrência do fenômeno da prescrição e pugna pela improcedência da ação.

Houve réplica e, após, os autos foram remetidos ao Ministério Público, que pugna pela procedência da ação.

Relatei. Decido.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, com esteio no art. 330, I do Código de Processo Civil.

Prescrição.

Ab initio, rejeito a prejudicial prescricional ventilada pelo Requerido.

A prescrição contra a Fazenda Pública nas ações pessoais regula-se até hoje pelo Decreto Federal n 20.910, de 01 de janeiro de 1932, que estabelece em seu art. 1º o lapso temporal de 5 (cinco) anos para sua ocorrência, contados da data do ato ou fato de que se origina.

Nesse passo, so as línguas de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

A prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas Autarquias de cinco anos, conforme estabelece o Dec. Ditatorial (com fora de lei), 20.910 de 06 de janeiro de 1932, complementado pelo Decreto Lei 4.597 de 19 de agosto de 1942. Essa prescrição quinquenal constitui a regra em favor de todas as Fazendas, autarquias, Fundações Públicas (...).

A respeito do tema pacífica a jurisprudência do STJ, consoante o seguinte acórdão que trago colado:

1. de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. Na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o universal princípio da actio nata. Precedentes (...).
2. No caso, a ação foi ajuizada em 02.07.1986, cerca de 10 (dez) anos após a ocorrência do evento danoso que constitui o fundamento do pedido, qual seja, o falecimento do militar da Marinha do Brasil ocorrido em 19.08.1976, o que evidencia a ocorrência da prescrição.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp 692204/RJ - 1 Turma - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJU 13.12.2007 - p. 324).

Ademais, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do direito de ação, conforme dispõe Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993)

Portanto, a prescrição atingirá, tão somente, as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos da propositura da ação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

Mrito.

A matéria posta análise regida inicialmente pela Lei n 5.351/86, atualizada pelos Decretos n 4.714/87, n 5.471/88 e n 6.025/89, que regulamentaram a referida lei.

O art. 18, inciso I, da Lei n 5.351/86, prevê que a progressão horizontal, que é a elevação do funcionário do magistério referencial imediatamente superior à que pertence dentro do mesmo nível, será feita dentro do interstício de 02 na referência em que se encontrar. O parágrafo 1, do aludido artigo, destaca que (dois) anos de efetivo exercício serão considerados para início da contagem do interstício de que trata o inciso I, a data de 01 de outubro de 1986.

Em complemento ainda, o 3 ressalta que as progressões de que tratam os incisos I e II do artigo 18, obedecerão a critérios a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

O art. 8 determina que para cada nível de vencimento correspondem 10 (dez) referências estruturadas na forma do Anexo III da Lei 5.351/86, sendo diferenciadas por um acréscimo de 3,5% (três e meio por cento) calculado sempre sobre o vencimento base da respectiva referência inicial.

Vale frisar que a Lei n 5.810/94, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Estaduais, que também disciplinou a progressão funcional em seus art. 35 e 36, não revogou a Lei n 5.351/86, vez que perfeitamente compatíveis entre sua regulamentação, podendo ser perfeitamente aplicável a Lei n 5.351/86.

Nesta senda, que vejo que o requerente servidor estável e exerce a função de professor desde 22/09/1995.

Analisando o Anexo III, da Lei n 5.351/86, para o servidor passar da referência I para a referência II, há necessidade de exercer sua atividade por 4 anos na referência I. Todavia para progredir para outras referências exige-se apenas dois anos em cada escala.

Urge ainda destacar a existência da Lei n 7.442, de 02/07/2010, denominada Plano de Cargos, Carreira e Remuneração/PCCR dos professores, a qual previu:

**ESTRUTURA, CARGOS E CARREIRA**

Art. 5 Os cargos da carreira do Magistério são estruturados em classes, assim considerados:

I - Professor:

- a) Classe Especial: formação de nível médio na modalidade normal;
- b) Classe I: formação de nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena;
- c) Classe II: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na Educação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- d) Classe III: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de mestrado na área de educação;
- e) Classe IV: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de doutorado na área de educação.

II - Especialista em Educação:

- a) Classe I: formação de nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena;
- b) Classe II: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na Educação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- c) Classe III: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de mestrado na área de educação;
- d) Classe IV: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de doutorado na área de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

educação.

Art. 6. As classes de que trata o art. 5 desdobram-se em doze Níveis, definidos de "A" a "L", cuja evolução funcional dar-se-á mediante critérios de avaliação de desempenho e participação em programas de desenvolvimento profissional.

Art. 7 Os cargos do Quadro Permanente da Rede Pública de Ensino do Estado do Pará são os descritos no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições gerais e os requisitos de escolaridade exigidos para os cargos tratados no caput deste artigo estão descritos no Anexo II desta Lei.

#### DO INGRESSO

Art. 8 O ingresso no cargo de Professor ou Especialista em Educação da carreira do Magistério Público de que trata esta Lei dar-se-á, obrigatoriamente, sempre na Classe I, Nível A, mediante aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O servidor que ingressar na carreira com título correspondente às Classes II, III e IV, somente poderá requerer progresso funcional após o cumprimento do estágio probatório, sendo-lhe permitida, neste caso, a progressão imediata para a Classe correspondente ao seu título, observadas as regras de progressão dispostas nesta Lei.

(...)

#### DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL

Art. 14. A progressão funcional horizontal dar-se-á de forma alternada, ora automática, ora mediante a avaliação de desempenho a cada interstício de três anos.

Vejamos. No caso em comento o regramento foi feito de duas formas, uma delas sob a égide da Lei nº 5.351/86 até a publicação da Lei nº 7.442, de 02.07.2010 e a partir daí, por essa lei.

Deste modo, a parte autora deveria permanecer na Referência I pelo período de 04 (quatro) anos e, então progredir para a Referência II. A partir de então, deveria passar para a Referência seguinte a cada 02 (dois) anos, observando-se para cada progressão o acréscimo de 05% (cinco por cento) em seus vencimentos até 02.07.2010.

A partir de 02.07.2010, nos termos da Lei nº 7.442, a parte autora deveria ter sido enquadrada e progredido às Referências a cada período de 3 (três) anos, percebendo mais de 0,5 (meio por cento) em seus vencimentos para cada progressão.

Dispositivo.

Posto isto e considerando o que mais tem nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para determinar ao requerido que:

1) Retifique os vencimentos da parte autora, de acordo com a referência, considerando o tempo de serviço prestado e a concessão de acréscimo de 3,5% (três e meio por cento) após os 04 (quatro) primeiros anos e, depois, a cada período de 2 (dois) anos até 02.07.2010 e, a partir de então, de 0,5 (meio por cento) a cada período de 3 (três) anos;

2) Providencie o pagamento dos valores retroativos, limitado ao período relativo aos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, impondo-se, ainda, o pagamento de juros, a contar da citação, e correção monetária, a contar da data do vencimento de cada parcela, observando, no mais, os parâmetros fixados pelo STF no RE 870.947.

Sem custas, pela Fazenda Pública, inteligência do art. 15, alínea g da Lei Estadual nº 5.738/93.

CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico a ser obtido.

Estando a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496 do CPC/2015, escoado o prazo recursal, remetam-se os autos à superior instância com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 6 de agosto de 2019.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1 Vara de Fazenda Pública de Belém

1 Direito Administrativo Brasileiro, 28 Edio, p. 700.

**Data: 16/10/2018** Tipo: **DESPACHO**

DESPACHO

R.h.

1- Intimem-se as partes para que, em dez (10) dias, digam sobre a possibilidade de conciliação, devendo, em caso positivo, apresentar os termos respectivos.

2- No havendo possibilidade de solução conciliada do conflito, com fundamento nos arts. 6 e 10, do Código de Processo Civil, faculto às partes que, no mesmo prazo e oportunidade definidos no item anterior, apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

3- Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

4- Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir para cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

5- Caso requeiram prova pericial, deve ser específico o pedido, com a indicação do tipo e do objeto da perícia. Bem como, com a apresentação de quesitos para a perícia.

6- O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anúncio ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências ínteis ou meramente protelatórias.

7- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

8- Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, bem como, o desconhecimento no poder ser posteriormente alegado.

9- Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

10- Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

11- Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 16 de outubro de 2018.

Andra Ferreira Bispo

Juza de Direito, Auxiliar da Capital, respondendo pela 1 Vara de Fazenda da Capital.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Data: 30/10/2014 Tipo: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

2 REA

AUTOS N: 0053531-19.2014.814.0301  
REQUERENTE: LUIS OTAVIO RODRIGUES MOTA

REQUERIDO: ESTADO DO PAR, com sito Rua dos Tamoios, n 1671, Bairro: Batista Campos, CEP n 66025-540, nesta cidade.

DECISO

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de AO ORDINRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAO DE TUTELA ajuizada por LUIS OTAVIO RODRIGUES MOTA, em face do ESTADO DO PAR, onde a parte autora aduziu e requereu o que segue:

Dos fatos.

Alega a parte autora, que professor licenciado pleno e que deixou de receber progresso funcional por antiguidade. Em sede de pedidos, requer em tutela antecipada o pagamento de progresso funcional por antiguidade.

Juntou prefacial: Procurao; documentos de fls. 20-103.

Em sntese o relatrio.

Decido.

O pedido, em sede de tutela antecipada, requerido pela parte Autora taxativamente vedado pela Lei 12.016/2009, seno vejamos:

Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenar:

2 o No ser concedida medida liminar que tenha por objeto a compensao de crditos tributrios, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificao ou equiparao de servidores pblicos e a concessao de aumento ou a extenso de vantagens ou pagamento de qualquer natureza .

5o As vedaes relacionadas com a concessao de liminares previstas neste artigo se estendem tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Cdigo de Processo Civil.

Desta feita, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

CITE-SE o RU, ESTADO DO PAR para, querendo, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta ao.

Vindo aos autos resposta, se o ru alegar qualquer das matrias do artigo 301 do CPC, d-se vista ao autor para se manifestar no prazo legal.

Aps, ao Ministrio Pblico para ulteriores de direito.

Servir o presente despacho, por cpia digitalizada, como MANDADO, nos termos do Prov. N. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redao que lhe deu o Prov. N. 011/2009 daquele rgo correccional.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob pena da Lei.  
Gabinete do Juiz, Belm-PA, 30 de Outubro de 2014

ngela Graziela Zottis  
Juza Substituta, respondendo pela 1 Vara de Fazenda Pblica da Capital

L.L.

**TRAMITAÇÕES**

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20140372416235	07/08/2019	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	14/08/2019
20140372416235	01/03/2019	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	01/03/2019
20140372416235	11/01/2019	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	PROCURADORIA ESTADUAL	01/03/2019
20140372416235	16/10/2018	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	07/11/2018
20140372416235	29/02/2016	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	02/03/2016
20140372416235	14/12/2015	UNAJ DE BELEM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	15/12/2015
20140372416235	14/10/2015	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	UNAJ DE BELEM	15/10/2015
20140372416235	08/06/2015	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	A SECRETARIA DO MP	08/10/2015
20140372416235	16/04/2015	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL		24/04/2015
20140372416235	04/11/2014	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	11/11/2014
20140372416235	28/10/2014	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	04/11/2014
20140372416235	24/10/2014	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE BELEM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	28/10/2014



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

**MANDADOS**

<b>Data da Distribuição</b>	<b>Tipo de Mandado</b>	<b>Data Devolução</b>	<b>Situação</b>
11/11/2014	CITACAO	24/11/2014	CUMPRIDO

**PROTOCOLOS**

<b>Documento</b>	<b>Data</b>	<b>Situação</b>
20190056978877	14/02/2019	JUNTADO
20180507841231	13/12/2018	JUNTADO
20150376558862	06/10/2015	JUNTADO
20150136517327	24/04/2015	JUNTADO
20150052701567	19/02/2015	JUNTADO

**CUSTAS**

Não existem custas cadastradas para este processo.